



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002251-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO LUIZ CATAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002251-66.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Luiz Cataia

Comarca: Marília

Juiz(a) de Direito: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

Voto nº 6046

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. APREENSÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. DECUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. Agravo tirado contra decisão que determinou a apreensão de ativos financeiros dos entes públicos em ordem a dar efetividade à tutela provisória de urgência. Descumprimento da ordem judicial. Possibilidade de apreensão de ativos financeiros do ente público como medida de coerção, nos termos previstos nos art. 139, IV e 497, ambos do CPC. Precedentes. Prestígio à solução de primeiro grau, conforme precedente da Câmara, quando não avistado abuso de poder ou ilegalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Versam os autos agravo de instrumento desfiado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer pelo rito comum, de nº 1004204-71.2024.8.26.0344, em trâmite perante a Comarca de Marília, manejado por ANTONIO LUIZ CATAIA também contra o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, determinou a apreensão de verbas públicas sobre recursos financeiros de ambas as pessoas políticas em razão do descumprimento da obrigação imposta por tutela de urgência para a realização de cirurgia de quadril.

Irresignada, pretende a parte agravante a reforma do decidido. Aduz que já se iniciaram os trâmites financeiros para o custeio da cirurgia requerida, a qual foi determinada cumprir-se em exíguo prazo de vinte dias pelo d. magistrado de origem, de modo que será realizada pela Santa Casa do Município de Marília e custeada em partes iguais pela municipalidade e o Estado de São Paulo ante a solidariedade que se reconhece à obrigação, pelo que não há descumprimento a ensejar o sequestro da verba, medida excepcional que somente cumpre ser

determinada em hipótese de grave risco de vida além de prejudicar outros compromissos financeiros existentes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma integral da r. decisão.

Indeferido o efeito buscado, transcorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de contraminuta pelo agravado.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os combativos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão agravada não comporta reparo, consoante se anteviu na decisão que indeferiu o almejado efeito suspensivo.

Cinge-se a irresignação recursal à decisão de fls. 372/373 que determinou sequestro de verba pública da ordem de R\$149.680,90, equivalente aos custos do procedimento cirúrgico determinado em benefício do autor.

Pontuo, *a priori*, que o eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 – Tema 106, realizado segundo a técnica de casos seriais, fixou entendimento de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS somente se e quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*; ii) *incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito*; e iii) *existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência*.

Parece legítimo considerar, no entanto, que os requisitos são exigidos apenas nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, hipótese diversa dos autos em questão, no qual se pleiteia o agendamento de procedimento cirúrgico.

Do mesmo modo, observa-se que o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1234 também parece inaplicável à hipótese dos autos, visto que a presente demanda, como já dito, se destina tão somente ao agendamento de cirurgia, não versando sobre a disponibilização de medicamento específico, prevalecendo, portanto, a competência determinada pela presença dos entes contra quem a parte autora elegeu demandar, nos termos definidos no julgamento do Tema nº 793 do STF.

Nesse sentido, recruta-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

*Ação de obrigação de fazer movida por pessoa que se submeteu a procedimento cirúrgico para tratamento de câncer de próstata, objetivando a realização de intervenção cirúrgica para implantação de "esfíncter artificial". Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Competência solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Pedido que versa sobre realização de procedimento cirúrgico, de maneira que não têm aplicação direta as teses recentemente fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral.** Comprovação médica de que o autor necessita do procedimento médico indicado, bem como de que não dispõe de situação sócio-econômica que lhe permita*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

arcar com o seu custo. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde que é compartilhada por todos os entes políticos (art. 196 da Constituição Federal de 1988). Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002481-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (destaquei).

Bem colocadas tais premissas, o art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado – e correlato direito subjetivo público do administrado – a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a realização de exames de diagnóstico e intervenções cirúrgicas voltados à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

As normas constitucionais a tutelarem a saúde impõem aos três entes federativos, em conjunto ou isoladamente, o dever de prestar atendimento apropriado; não se verificando imputação dessa obrigação em diferente medida a este ou aquele ente, sendo todos, igualmente, parte legítima a ocupar o polo passivo da ação manejada.

Sob tal perspectiva, verifica-se que a r. decisão guerreada determinou a apreensão de ativos financeiros em hipótese de descumprimento de anterior decisão judicial que havia determinado todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de quadril requerida pelo agravo no prazo de vinte dias.

Embora fale o Estado pelo exíguo prazo concedido e por já haver indicação da realização de cirurgia pelo SUS junto à Santa Casa de Marília, o que se verifica é que a decisão que concedeu a tutela de urgência foi proferida em 05 de setembro de 2024 (fls. 272/274 na origem) e somente sobreveio ordem de bloqueio

em 10 de fevereiro de 2025.

Ademais, o documento acostado a fl. 11 do instrumento indica que está em trâmite, mas sem previsão de resolução, a disponibilização do valor do Estado à Municipalidade sem, contudo, parecer haver ainda data certa à realização da cirurgia. Nota-se, ainda, que o documento é datado de 18 de fevereiro de 2025, mostrando-se providências por parte dos entes estatais tão somente após compelidos pela própria ordem de bloqueio.

Desta forma, já verificado o sequestro na origem (fl. 374 e seguintes) e ainda sem indicação de designação da data de cirurgia, não aparenta tenha a r. decisão agravada procedido de modo desarrazoado frente às circunstâncias do caso concreto.

Em igual sentido, o posicionamento desse e. Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES PARA CUSTEIO DE CIRURGIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. SAÚDE PÚBLICA. URGÊNCIA MÉDICA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA SUS EM ENTIDADE PARTICULAR. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de valores no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para custear cirurgia em clínica particular. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio de valores para custeio da cirurgia em clínica particular, considerando (i) a alegação do Estado de São Paulo de que a obrigação estaria sendo cumprida parcialmente, com o tratamento em andamento; e (ii) a possibilidade de pagamento com base na tabela do SUS, subsidiariamente requerida pelo agravante. Conforme o artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar providências que assegurem a obtenção do resultado prático

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

equivalente à tutela concedida. No presente caso, a urgência do tratamento está comprovada por laudo médico, que indica a necessidade imediata de cirurgia, sem que o Estado de São Paulo tenha cumprido integralmente a decisão judicial ao postergar o procedimento com a realização de exames adicionais, sem previsão para a cirurgia indicada. A pretensão do agravante de que o valor seja limitado à tabela SUS não é cabível, uma vez que o procedimento será realizado em clínica particular, e a tabela SUS não reflete os valores praticados por entidades privadas. O pagamento deve corresponder ao valor orçado e apresentado nos autos, de modo a assegurar o tratamento adequado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008605-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Inicialmente, o medicamento postulado, Atorvastatina Cálcica, 20mg, integra o rol do Sistema Único de Saúde - SUS/RENAME, de sorte que a matéria jurídica não está submetida aos critérios estipulados por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, pelo C. STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 106). 2. No mérito da lide, irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, parcialmente, demonstradas. 3. Apresentação da respectiva e adequada prescrição médica, indicando a necessidade do medicamento postulado pela parte impetrante (Atorvastatina Cálcica, 20mg), para o tratamento da respectiva moléstia (sequela decorrente de Cirurgia no Cérebro). 4. Incapacidade econômica, igualmente, demonstrada, a despeito da incorporação do medicamento autorizado (Atorvastatina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Cálcica, 20mg), nos atos normativos do SUS. 5. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 6. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nos 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 7. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição das competências e atribuições, no tocante à prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 8. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cuja atuação decorre da livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais. 9. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 10. Facultar-se-á à parte impetrada a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 11. Possibilidade da imposição de multa pecuniária diária e o bloqueio de verbas públicas, para a hipótese de eventual descumprimento da obrigação judicial, em sede de mandado de segurança. 12. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 13. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, parcialmente caracterizada. 14. Ordem impetrada em mandado de segurança, parcialmente, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 15. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 16. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017929-77.2020.8.26.0309; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Enfim, não se entrevê patente desajuste na r. decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o deferimento da tutela de urgência, ora objeto deste recurso, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022.8.26.0000, da 11ª Câmara de Direito Público, *“Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem”*.

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator